



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de junho de 2019
(OR. en)

9405/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0099 (NLE)**

**ACP 62
WTO 142
COASI 74
RELEX 508**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório
entre a Comunidade Europeia, por um lado,
e os Estados do Pacífico, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3 e n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista a celebração de Acordos de Parceria Económica com o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.
- (2) O Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro¹ ("Acordo de Parceria provisório"), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica, foi assinado em Londres, em 30 de julho de 2009. O Acordo de Parceria provisório tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné, as Fiji e Samoa desde 20 de dezembro de 2009, 28 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.
- (3) O artigo 80.º do Acordo de Parceria provisório estabelece as disposições relativas à adesão de outro Estados das Ilhas do Pacífico.
- (4) Em 4 de junho de 2018, as Ilhas Salomão apresentaram ao Conselho um pedido de adesão, juntamente com uma oferta de acesso ao mercado.
- (5) A Comissão avaliou a oferta das Ilhas Salomão e, após certas alterações, considerou-a aceitável. Por conseguinte, a Comissão concluiu as negociações com as Ilhas Salomão em 23 de outubro de 2018.

¹ JO L 272 de 16.10.2009, p. 2.

- (6) Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do Acordo de Parceria provisório, a União e as Ilhas Salomão devem aplicar provisoriamente o Acordo de Parceria provisório 10 dias após notificarem-se reciprocamente, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.
- (7) A adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório deverá ser aprovada em nome da União, sob reserva do depósito das Ilhas Salomão do ato de adesão, nos termos do artigo 80.º, n.º 2,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro ("Acordo de Parceria provisório"), é aprovada em nome da União, sob reserva do depósito do ato de adesão pelas Ilhas Salomão, nos termos do artigo 80.º, n.º 2.
2. O presidente do Conselho notifica, em nome da União, as outras Partes Contratantes no Acordo de Parceria provisório e as Ilhas Salomão da aprovação, pela União, da adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório.
3. O texto da oferta de acesso ao mercado apresentada pelas Ilhas Salomão acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da aplicação, a título provisório, do Acordo de Parceria provisório entre a União e as Ilhas Salomão, o presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação a que se refere o artigo 76.º, n.º 3, do Acordo de Parceria provisório.
2. A União e as Ilhas Salomão aplicam provisoriamente o Acordo de Parceria provisório 10 dias após se terem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito, em conformidade com o n.º 1.

Artigo 3.º

A aprovação da adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório não pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho
O Presidente*
